



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 048 / 2017

109º SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2016

PROCESSO Nº: 1/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200714813

RECORRENTE: MERCADINHO ANAROSA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - EXERCÍCIO DE 2005. Após o cotejamento entre os documentos fiscais registrados no Livro Registro de Entradas e as operações registradas através do Sistema COMETA ficou caracterizado o descumprimento da obrigação prevista no artigo 269, § 2º do Decreto nº 24.569/1997. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996. Nova base de cálculo conforme Laudo Pericial após exclusão das Notas Fiscais cujas mercadorias estavam sujeitas à Substituição Tributária, para demonstração e destinadas ao Ativo Imobilizado. **POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.**

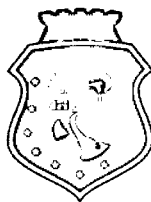
I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS (ANEXAS), CUJO IMPOSTO DESTACADO NAS REFERIDAS NOTAS É R\$ 7.908,73”.

O agente fiscal considerou infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, relatando nas informações complementares que:

- I. Ao analisar os documentos relativos ao exercício de 2005, entregues pela empresa, constatou o registro de notas fiscais de entradas no sistema COMETA, porém não há o registro das mesmas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Que solicitou do arquivo geral as notas fiscais citadas e constatou que foram emitidas em nome e CGF da empresa fiscalizada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Anexado ao auto de infração consta os seguintes documentos, dentre outros: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte apresentou **impugnação** tempestiva requerendo a parcial procedência da autuação, argumentando em síntese o que segue:

- I. Dependendo do regime de recolhimento a que as mercadorias estão sujeitas as consequências são variadas;
- II. Que no presente caso o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais nas seguintes condições: 1. relativas à aquisição de mercadorias recebidas para demonstração, que posteriormente foi devolvida para o emitente; 2. materiais de embalagens utilizados na embalagem dos produtos comercializados pela empresa; 3. Mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária com retenção na fonte; 4. Mercadorias para o ativo imobilizado da empresa – prateleiras.
- III. Que devem ser excluídas do lançamento as notas fiscais cujas mercadorias se destinavam ao consumo ou ativo fixo, bem como aquela referente à mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária e ainda as notas fiscais referentes às remessas para demonstração.

O processo foi para julgamento em **1ª Instância**, onde a julgadora monocrática, *Terezinha Najda Braga Holanda*, **decide pela PROCEDÊNCIA do auto de infração**, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Na fundamentação a julgadora, resumidamente decide:

- I. Independentemente da operação a qual se refiram, todas as notas fiscais de entrada devem ser escrituradas no Livro de Registro de Entradas;
- II. Que a empresa descumpriu o previsto no artigo 269, caput e § 2º do Decreto nº 24.569/97, sendo cabível a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, qual seja a aplicação de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, totalizando R\$ 7.908,73.

Em seguida, o contribuinte apresenta **recurso voluntário** tempestivo, sustentado nas mesmas razões presentes na impugnação, acrescentando o pedido de perícia com vistas à comprovação de suas alegações.

A Assessora Tributária, *Aderbalina Fernandes Scipião*, emitiu Parecer nº 499/2011, considerando em síntese que:

- I. Não cabe pedido de perícia, por entender que não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração.
- II. Reforça que a escrituração é obrigatória e independe do tipo de operação realizada;
- III. Que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva;
- IV. Por fim confirma a decisão condenatória proferida em 1ª instância.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

O processo seguiu para julgamento pela 1ª Câmara de Recursos Tributários, que na Sessão Ordinária de 14 de março de 2012 deliberou em converter o curso do processo em diligência, para realização de perícia, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1º Quesito: Excluir as notas fiscais referentes a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, mercadorias para demonstração e ativo imobilizado.

2º Quesito: Verificar se as operações foram escrituradas na contabilidade do contribuinte.

Em resposta o **Laudo Pericial** acostado às fls. 216 a 222 do processo, trouxe para o Quesito 1 **nova base de cálculo correspondente a R\$ 32.573,03, cujo imposto destacado nas referidas notas passou a ser de R\$ 2.566,61, após as exclusões realizadas e para o Quesito 2 informou não ser possível verificar se as operações foram escrituradas, pois a empresa está baixada de ofício desde 2009.**

Após resultado do Laudo Pericial, o processo retornou para julgamento pela 1ª Câmara na 109ª Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2016, que **decidiu pela Parcial Procedência** conforme nova base de cálculo encontrada no Laudo Pericial, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96.

Este é o relato.

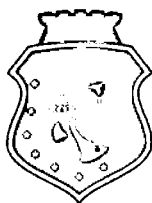
VOTO DA RELATORA:

No caso de que trata o presente processo, a empresa contribuinte é acusada de deixar de escriturar no Livro de Registro de Entradas, no exercício de 2005, notas fiscais de entradas interestaduais.

Está claramente comprovado nos autos o ilícito fiscal, incorrendo a empresa em descumprimento de obrigação acessória, contrariando o disposto no artigo 269 do RICMS, abaixo transcrito:

“Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Ocorre que conforme solicitado nas razões recursais, devem ser excluídas do lançamento ora analisado as notas fiscais cujas mercadorias se destinavam ao consumo ou ativo fixo, bem como aquelas referentes à mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária e ainda as notas fiscais referentes às remessas para demonstração.

Deste modo, acolhendo o argumento da recorrente, a 1ª Câmara de Julgamento converteu o curso do processo em diligência para excluir as notas fiscais referentes a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, mercadorias para demonstração e ativo immobilizado e ainda, verificar se as operações foram escrituradas na contabilidade do contribuinte.

O Laudo Pericial solicitado reforçou a acusação, pois ao fazer a segregação conforme solicitado pela 1ª Câmara de Julgamento, encontrou nova base de cálculo que passou de R\$ 131.181,92 para R\$ 32.573,03 e o imposto que era de R\$ 7.908,73 ficou R\$ 2.566,61. Ressaltamos que o laudo pericial traz pormenorizadamente os valores, separando por tipo de mercadoria.

A penalidade para a infração cometida é a prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/93, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil no aludido documento”.

Como a verificação da escrituração das operações na contabilidade da autuada não pode ser realizada, face a empresa estar baixada de ofício e não ter atendido ao pedido da perícia para apresentação dos livros, não será possível a aplicação do comando da última parte da letra “g”, qual seja, multa correspondente a 20 (vinte) UFIRCE.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para **parcial procedência**, aplicando-se a nova base de cálculo definida pelo laudo pericial.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 32.573,03
ICMS	R\$ 2.566,61
MULTA (uma vez o valor do imposto)	R\$ 2.566,61
TOTAL A RECOLHER	R\$ 2.566,61

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MERCADINHO ANAROSA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE, conforme laudo pericial**. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Benoni Vieira da Silva.

FORTALEZA-CE, 13 de 03 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado